



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA, GOIÁS

Processo nº 5551468-75.2020.8.09.0051

Autor: Associação dos Procuradores do Estado de Goiás

Réu: Estado de Goiás

Litisconsorte passivo: SINDIFISCO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 138, §1º do Código de Processo Civil (CPC), apresentar

MEMORIAIS

Nos autos da presente Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS (APEG) em face do ESTADO DE GOIÁS, em litisconsórcio passivo com o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS (SINDIFISCO), com o objetivo de promover o controle judicial de legalidade do Decreto Estadual nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019, da lavra do GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, responsável por regulamentar a estrutura administrativa da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

I) DA TEMPESTIVIDADE

Em proêmio, cumpre assinalar que, em conformidade com o despacho acostado no evento nº 43, este juízo autorizou o ingresso da OAB-GO como *Amicus Curiae*, na forma do art. 138 do CPC, para viabilizar a democratização da prestação jurisdicional. Até o momento do protocolo do presente peticionamento, no entanto, a Seccional **não foi formalmente intimada** do ato judicial que lhe admitiu no feito. Sendo assim, à luz do que dispõe o art. 218, §4^o c/c art. 272, §8^o, ambos do CPC, conclui-se que os presentes memoriais são tempestivos.

II) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Demonstrada a tempestividade, cumpre identificar os pontos controvertidos sobre os quais a manifestação do *Amicus Curiae* será circunscrita.

Como se depreende da análise dos autos, a APEG tem como objetivo principal promover o controle judicial de legalidade do Decreto Estadual nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019, da lavra do Governador do Estado de Goiás, mais especificamente sobre o disposto nos artigos 52, 53, 69 e 100. Para a associação autora, os dispositivos infralegais impugnados usurparam atribuições que são privativas dos Procuradores do Estado e as delegou aos Auditores da Receita Estadual, o que, na sua visão, é incompatível com o art. 132 da Constituição Federal, reproduzido no art. 118 da Constituição do Estado, que consagram a advocacia pública estadual como “Função Essencial à Justiça”.

Verifica-se, nesse contexto, que o Decreto Estadual nº 9.585/2019 foi editado com o objetivo de regulamentar a estrutura da Secretaria de Estado da Economia, de modo a organizar o seu funcionamento. Dentro desse objetivo, na presente ação, questiona-se as

¹ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º Será considerado **tempestivo** o ato praticado **antes do termo inicial do prazo**.

² Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 8º A parte **arguirá a nulidade** da intimação em **capítulo preliminar** do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por **tempestivo se o vício for reconhecido**.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

disposições responsáveis pela delimitação das atribuições da **Superintendência de Política Tributária**, especificamente quanto à **Gerência de Normas Tributárias** (art. 52) e à **Gerência de Orientação Tributária** (art. 53); à **Assessoria de Representação Fazendária** (art. 69) e do **Assessor Especial de Representação Fazendária** (art. 100).

Para melhor visualização e exposição da argumentação pertinente, a tabela abaixo bem ilustra o cerne da controvérsia:

DECRETO ESTADUAL nº 9.585/19 DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS			
GERÊNCIA DE NORMAS TRIBUTÁRIAS	GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA	ASSESSORIA DE REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA	ASSESSOR ESPECIAL DE REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA
<p>Art. 52. Compete à Gerência de Normas Tributárias: I – realizar estudos destinados ao aprimoramento da legislação tributária, avaliar sua aplicação e eficácia; II – elaborar e encaminhar minutas de anteprojetos de leis e de decretos, exposições de motivos e outros atos normativos de interesse da administração tributária; - Redação dada pelo Decreto nº 10.033, de 01-02-2022. II – elaborar e encaminhar minutas de anteprojetos de leis e de decretos, exposições de motivos, contratos e outros atos normativos de interesse da administração tributária; III – organizar, atualizar e disseminar a legislação tributária; IV – analisar e emitir pareceres em processos relacionados à alteração da legislação tributária e outros</p>	<p>Art. 53. Compete à Gerência de Orientação Tributária: I – analisar e elaborar pareceres em processos que envolvam matéria tributária e outros submetidos a sua apreciação; II – integrar e interpretar a legislação tributária, bem como orientar seus usuários, com vistas a garantir uniformidade de sua aplicação e seu aprimoramento; III – manifestar-se em processos de restituição de indébito tributário; IV – analisar e elaborar parecer de reconhecimento de desoneração tributária; V – analisar e elaborar parecer nos processos de consulta formulada por sujeito passivo ou entidade representativa de classe, como também por seus prepostos ou por órgão da administração pública; VI – fornecer informações para subsidiar o órgão próprio da</p>	<p>Art. 53. Compete à Gerência de Orientação Tributária: I – analisar e elaborar pareceres em processos que envolvam matéria tributária e outros submetidos a sua apreciação; II – integrar e interpretar a legislação tributária, bem como orientar seus usuários, com vistas a garantir uniformidade de sua aplicação e seu aprimoramento; III – manifestar-se em processos de restituição de indébito tributário; IV – analisar e elaborar parecer de reconhecimento de desoneração tributária; V – analisar e elaborar parecer nos processos de consulta formulada por sujeito passivo ou entidade representativa de classe, como também por seus prepostos ou por órgão da administração pública; VI – fornecer informações para subsidiar o órgão próprio da Procuradoria-Geral do Estado, na defesa dos</p>	<p>Art. 100. São atribuições do Assessor Especial de Representação Fazendária: I – planejar, dirigir e avaliar as atividades de representação da Fazenda Pública Estadual, defendendo os interesses da mesma nos processos administrativos tributários; II – zelar pela correta aplicação da legislação pertinente, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica; III – manifestar-se em parecer e recurso por escrito nos processos administrativos tributários, bem como se fazer presente nas sessões de julgamento, ordinárias ou extraordinárias, usando da palavra nos julgamentos nas Câmaras ou no Conselho Pleno; IV – requerer diligências ao órgão julgador quando considerá-las imprescindíveis à instrução dos processos</p>

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14

<p>submetidos a sua apreciação; V – apoiar tecnicamente o Superintendente de Política Tributária na tomada de decisões nos assuntos pertinentes à sua gerência; e VI – realizar outras competências correlatas.</p>	<p>Procuradoria-Geral do Estado, na defesa dos interesses do Estado, nas ações judiciais que envolvam matéria tributária propostas contra atos do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Economia e das Autoridades Fiscais; VII – apoiar tecnicamente o Superintendente de Política Tributária na tomada de decisões nos assuntos pertinentes à sua gerência; e VIII – realizar outras competências correlatas.</p>	<p>interesses do Estado, nas ações judiciais que envolvam matéria tributária propostas contra atos do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Economia e das Autoridades Fiscais; VII – apoiar tecnicamente o Superintendente de Política Tributária na tomada de decisões nos assuntos pertinentes à sua gerência; e VIII – realizar outras competências correlatas.</p>	<p>administrativos tributários; V – despachar processos, prestar informações solicitadas pelo Conselho Administrativo Tributário (CAT) e solicitar, motivadamente, preferência para julgamento de processo administrativo tributário; VI – apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento das atividades processuais e de fiscalização; VII – sugerir a lavratura de auto de infração complementar ou reatuação de processo administrativo tributário anulado por vício formal, apresentando a orientação pertinente de forma a eliminar as falhas do lançamento original ou anterior; VIII – editar periódico informativo como instrumento de comunicação e ligação entre as decisões dos órgãos julgadores com aqueles que atuam diretamente na fiscalização; IX – realizar outras competências correlatas; X – exercer a administração geral das unidades complementares vinculadas à Assessoria, zelando pelo cumprimento de suas disposições regulamentares, bem como praticando os atos de gestão administrativa no âmbito de sua atuação; XI – distribuir e movimentar o pessoal colocado à disposição ou lotado na Assessoria, respeitados os limites estabelecidos em leis e atos regulamentares; XII – dirigir, supervisionar e orientar as atividades dos servidores em exercício no âmbito de sua</p>
---	--	--	--





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *Ação CIVIL PÚBLICA
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
 GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14

		unidade administrativa, providenciando-lhes o treinamento necessário, bem como propor a execução de programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos e outros eventos de sua área de competência; XIII – propor ao Subsecretário da Receita Estadual o preenchimento de cargos de provimento em comissão ou de funções comissionadas ou equivalentes, no âmbito de sua unidade administrativa; XIV – comunicar às autoridades competentes irregularidades cometidas por agente público no desempenho de suas funções; XV – despachar com o Subsecretário da Receita Estadual; XVI – submeter à consideração do Subsecretário da Receita Estadual os assuntos que excedam a sua competência; XVII – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Subsecretário da Receita Estadual; XVIII – indicar ao Subsecretário da Receita Estadual, dentre os servidores em exercício no âmbito de sua unidade administrativa, o nome da pessoa que o substitua em suas faltas ou impedimentos eventuais; e XIX – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Subsecretário da Receita Estadual.
--	--	---

Afora os questionamentos relacionados ao mérito propriamente dito, no curso do processo sobrevieram questões relevantes de índole **processual** com reflexos na





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

continuidade da contenda e na própria possibilidade do julgamento de mérito. Pela sua relevância, essas questões também compõe a problematização a ser enfrentada pelo *Amicus Curiae*.

Destarte, o Estado de Goiás (evento nº 07), corroborado pelo SINDIFISCO (evento nº 31), suscitou a preliminar de **inadequação da via eleita**, motivo pelo qual ambos pugnaram pela extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC. Para os litigantes, em resumo, a Ação Civil Pública foi apresentada pela APEG como **sucedânea** de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao argumento de que o acolhimento das pretensões formuladas na petição inicial demanda juízo abstrato e concentrado de constitucionalidade, peculiaridade que exclui a competência do juízo singular de primeira instância para apreciação do pedido.

Além disso, o **SINDIFISCO**, na sua manifestação acostada no evento nº 31, ainda aventou possível **ilegitimidade ativa *ad causam*** da parte autora pugnando, de consequência, pela extinção do processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI do CPC. Para o Sindicato, a ausência de legitimidade da APEG decorre de defeito na representação processual, tendo em vista que não foi jungida à petição inicial a autorização expressa e específica dos seus filiados para que fosse proposta a ação civil pública.

Destarte, diante da problematização acima apresentada, o *Amicus Curiae* adianta que a sua manifestação será circunscrita a examinar as questões processuais relevantes relacionadas à **(i)** inadequação da via eleita; **(ii)** ilegitimidade ativa *ad causam* e, por fim, a **(iii)** (i)legalidade, ou (in)constitucionalidade, das previsões insertas nos artigos 52, 53, 69 e 100 todas do Decreto Estadual nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019, da lavra do Governador do Estado de Goiás.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *Ação CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1) QUANTO AO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A **Fazenda Pública** e o **SINDIFISCO** sustentam, em síntese, a preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de que a Ação Civil Pública apresentada pela **APEG** não se presta ao controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual ambos defendem que a presente ação deve ser julgada extinta sem resolução de mérito na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

Sobre a questão, no entanto, o *Amicus Curiae* entende não ser adequada a prolação de sentença terminativa do feito, tanto por entender que o mérito da ação é de acentuada relevância a merecer, portanto, provimento jurisdicional solucionando o conflito, como também pelo fato de que a preliminar suscitada não encontra fundamentação jurídica e respaldo jurisprudencial suficientes a justificar o seu acolhimento.

Como se observa da petição inicial, a **APEG** tem como objetivo principal promover o controle judicial de legalidade do **Decreto Estadual nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019**, da lavra do Governador do Estado de Goiás, mais especificamente sobre o disposto nos artigos 52, 53, 59 e 100 que, na sua visão, delegaram atividades privativas da advocacia pública à agentes estranhos aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante dos **limites objetivos** especificados pela parte autora, observa-se que o objeto da ação, o **Decreto Estadual nº 9.585/2019**, é ato administrativo de **ordem secundária**, cujo fundamento jurídico tem respaldo constitucional no **art. 37, inciso IV³ da Constituição do Estado**, com previsão similar no **art. 84, inciso IV⁴ da Constituição Federal**. Esses preceitos constitucionais, em suma, conferem ao Chefe do Poder Executivo o poder-dever

³ **Art. 37** - Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] **IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos** e regulamentos para sua fiel execução.

⁴ **Art. 84**. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] **IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos** e regulamentos para sua fiel execução.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *Ação CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

normativo de editar decretos executivos para viabilizar a fiel execução da lei, mas sem a possibilidade de inovar no ordenamento jurídico.

Com efeito, o decreto impugnado guarda relação de **dependência hierárquica e vinculação normativa** com a **Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019**, diploma legal responsável por estabelecer a organização da Administração Direta e que criou, no art. 3º, inciso IV⁵, a Secretaria de Estado da Economia dispendo sobre o seu rol de competências (art. 23⁶). Destarte, verifica-se que o Decreto Estadual nº 9.585/2019, com a motivação manifestada de promover a estruturação da precitada pasta, em sintonia com a Lei Estadual nº 20.491/2019, tão somente organizou os seus departamentos e especificou as atribuições de cada qual.

Diante dessas particularidades, na espécie, a presente Ação Civil Pública não tem como objeto principal a Lei Estadual nº 20.491/19 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 9.585/19, mas a **própria regulamentação** levada a efeito pelo Poder Executivo por

⁵ Art. 3º Integram, ainda, a administração direta do Estado de Goiás: [...] IV – a Secretaria de Estado da Economia;

⁶ Art. 23. À Secretaria de Estado da Economia compete: I – a formulação e execução da política fiscal, bem como da administração tributária e financeira do Estado; II – a fiscalização e arrecadação tributária estadual; III – a elaboração da previsão da receita estadual, a arrecadação tributária e não tributária e a captação de recursos de instituições financeiras e governamentais nacionais e estrangeiras; IV – a administração dos recursos financeiros do Estado; V – a inscrição e cobrança administrativa da dívida ativa do Estado, excetuados os créditos não tributários devidos aos Fundos Estaduais de Defesa do Consumidor (FEDC) e do Meio Ambiente (FEMA), na forma da [Lei estadual nº 20.233, de 23 de julho de 2018](#); VI – a auditoria financeira e o controle dos investimentos públicos e da capacidade de endividamento da administração pública estadual; VII – a formulação de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e a orientação dos contribuintes quanto à sua aplicação; VIII – a coordenação da execução das atividades de contabilidade geral dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Estado, bem como a orientação e supervisão dos registros contábeis de competência das entidades da administração autárquica e fundacional; IX – a administração da dívida consolidada do Estado; X – o planejamento, a elaboração, a execução e o controle orçamentário do Estado, além do gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira do Poder Executivo estadual, incluindo a elaboração e o monitoramento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; XI – a elaboração e o acompanhamento do planejamento estratégico; XIII – o controle de gastos com pessoal; XIV – a formulação da política econômica e de desenvolvimento do Estado; XV – a administração previdenciária; e XVI – promover a educação fiscal como estratégia integradora de todas as ações da Administração Financeira e Tributária, conscientizando a sociedade do seu papel na formação do Estado e buscando o apoio da ação consciente e voluntária dos cidadãos na realização da receita necessária aos objetivos do Estado e à boa qualidade da aplicação dos recursos públicos. XVII – a coordenação, o monitoramento e a supervisão das atividades inerentes à execução e ao acompanhamento de programas de equilíbrio fiscal e de recuperação fiscal.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *Ação CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

intermédio de ato administrativo. Essa constatação, por conseguinte, implica reconhecer que a natureza jurídica singular do objeto que compõe a “causa de pedir” afasta, por completo, a plausibilidade da alegação de utilização desvirtuada da presente ação como sucedânea do controle abstrato de constitucionalidade, tendo em vista a evidência de que o ato impugnado **não dispõe de caráter normativo primário** – com abstração e generalidade – similar ao que é característico das leis em sentido estrito, de maneira que, no plano hipotético, sequer seria possível cogitar no cabimento da impugnação pela via da ADI.

Importante assinalar, nesse contexto, que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** já reputou ser juridicamente inviável a propositura de ADI contra decreto regulamentar de lei estadual, tal como defendido nesta oportunidade. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XI). DISPOSITIVOS DA LEI 10.705/2000 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REGULAMENTAM A INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITO - ITCMD. **LEGÍTIMO EXERCÍCIO ESTADUAL DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR EM MATÉRIA PROCEDIMENTAL**. 1. Os legitimados listados no art. 103, I a VII, da Constituição têm capacidade postulatória na ação direta de inconstitucionalidade. A exigência de procuração com poderes específicos e indicação do ato normativo impugnado é vício sanável. 2. A **ação direta de inconstitucionalidade** é o meio processual **inadequado** para o **controle de decreto regulamentar de lei estadual** (Decreto 46.655/2002). 3. Disposições legais sobre a forma de cobrança do ITCMD pela Procuradoria-Geral do Estado, e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública, são regras de procedimento que complementam as normas previstas no Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federal. **4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (ADI 4409, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Noutro giro, importa ressaltar que o só fato da petição inicial da Ação Civil Pública apresentar, dentro do seu feixe de fundamentos jurídicos, alegações relacionadas à inconstitucionalidade do ato impugnado, por violação ao art. 132 da Constituição Federal e ao art. 118 da Constituição do Estado de Goiás, também não descaracteriza o seu cabimento e viabilidade instrumental.

É que, no caso concreto, a **inconstitucionalidade** foi suscitada no âmbito da **causa de pedir** e não como **pedido** propriamente dito, o que é perfeitamente possível, tendo em vista a possibilidade de todo e qualquer Juiz ou tribunal brasileiro promover o **controle difuso de constitucionalidade**, mormente à luz da **força normativa do texto constitucional**. O **controle difuso**, diferentemente do **controle concentrado**, incide sobre o **caso concreto**, e o seu eventual acolhimento não tem a consequência de produzir efeitos *erga omnes*, pois se restringe aos limites objetivos e subjetivos do título judicial, de modo que não há que se cogitar em qualquer similaridade entre essas técnicas.

Vale pontuar que, seguindo essa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** já se consolidou pelo cabimento da alegação de inconstitucionalidade incidental no âmbito da Ação Civil Pública. Nesse sentido, vale conferir o recentíssimo precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir? e não de pedido?", como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o **controle de constitucionalidade terá caráter incidental** (REsp 1.569.401/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016). 2. Hipótese em que a alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 19.452/2016, deduzida pelo MP/GO, confunde-se com o pedido principal da causa, inviabilizando o manejo da presente ação civil pública. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1736396/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 27/04/2022)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Portanto, face a todas essas digressões, o *Amicus Curiae* defende a rejeição da preliminar de “inadequação da via eleita” suscitada pela Fazenda Pública e pelo SINDIFISCO, sobrelevando a natureza normativa secundária do Decreto Estadual nº 9.585/19 e a possibilidade jurídica do controle difuso de constitucionalidade ser apreciado por este juízo no âmbito da Ação Civil Pública.

III.2) QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA

No tocante à preliminar de “ilegitimidade ativa”, pode se observar que o SINDIFISCO defende a ausência dessa condição específica da ação, ao fundamento do “defeito de representação”, pois, no seu modo de ver, a petição inicial da Ação Civil Pública deveria ter sido instruída com autorização assemblear específica permitindo, de modo expresso, o ajuizamento da presente demanda, já que a APEG atua no presente caso em “representação processual” e não em “substituição processual”.

Também, supôs o descumprimento do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 573.232 que, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento de que “O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados”.

Mais uma vez, atentando-se a elevada pertinência da análise de mérito da presente ação – que toca em questões de suma importância para os direitos e prerrogativas da advocacia –, o *Amicus Curiae* passa a se manifestar também sobre a preliminar de ilegitimidade, de modo a viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional.

Em proêmio, é necessário pontuar que a doutrina e a jurisprudência apresentam uma distinção terminológica entre os institutos da “representação processual” e da “substituição processual”, cuja compreensão se afigura essencial para o desenlace do ponto controvertido.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

A **Representação Processual** significa, em linhas gerais, a possibilidade do sujeito processual postular “direito alheio em nome alheio”. Para a doutrina especializada, *“A representação processual é um fenômeno particular, porque os atos do representante são, em realidade, atos do próprio ente representado (por isso alguns também denominam esse fenômeno de ‘representação’, porque o representante se faz presente em juízo)”* (in Francesco P. Luiso, **Diritto processuale civile**, v. I. 4ª ed., Milano Giuffrè, 2007, pp. 204-209).

A **Substituição Processual**, por outro lado, está relacionada à designação, por força de lei, a um determinado legitimado a vindicar “direito alheio em nome próprio”, de modo a figurar na causa como um legítimo “porta-voz” do interesse em litígio. Assim, para o professor do Largo do São Francisco, **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**, o instituto *“normalmente conceituado como o exercício, autorizado por lei, de atividades processuais em nome próprio, em prol de uma situação subjetiva alheia. Trata-se, assim de legitimação processual extraordinária, na qual a parte em juízo não corresponde ao titular do direito material que constitui o objeto do processo”* (in **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**, n. 24.2.1, p. 226).

No contexto da atuação em juízo das **associações civis**, a possibilidade de atuar em **representação processual** tem assento constitucional no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal, que lhes conferem *“[...] quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*. No plano infraconstitucional, o art. 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97 condiciona o exercício da representação processual nas ações coletivas propostas contra o Poder Público à exigência de que a *“[...] petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços”*.

Diante dessa dicotomia entre **representação** e **substituição processual**, o **Supremo Tribunal Federal**, quando do julgamento do RE nº 573232, assinalou que no contexto das ações coletivas é ônus processual da associação autora instruir a petição inicial com a lista de associados filiados à época da propositura da demanda, mormente para efeito de delimitação da extensão e alcance da coisa julgada na sua dimensão subjetiva.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Importante ressaltar, todavia, que essa formalidade processual reconhecida como essencial, pelo Supremo, **se restringe** ao caso das Ações Coletivas de Rito Ordinário, detalhe que foi expressamente ressaltado quando do julgamento dos Embargos de Declaração no **RE nº 612043 ED/PR**⁷.

Partindo dessa premissa se apresenta evidente, então, que o caso concreto comporta *distinguishing* frente ao decidido pela Suprema Corte quando da definição da tese proveniente do julgamento do **RE nº 573232**. É que, no âmbito da **Ação Civil Pública**, na qual o seu objeto está inteiramente ligado à proteção de **interesses transindividuais** de maior envergadura – individuais homogêneos de relevância social; coletivos *stricto sensu* e difusos – não há que se cogitar na exigência da autorização assemblear específica, ante a sua patente incompatibilidade com o instituto da **substituição processual**, de modo que basta ao ente associativo demonstrar a **pertinência temática** existente entre as suas finalidades institucionais com o direito que se busca tutelar

Ademais, vale consignar que as associações dispõem de legitimidade específica, extraordinária, concorrente, disjuntiva e autônoma conferida pela própria Lei nº 7.347/85, no seu art. 5º, inciso V⁸, em sintonia com a previsão do art. 18, parágrafo único⁹ do CPC. Por essa razão, em se tratando de legitimação extraordinária, **não há que se cogitar** na aplicação da *ratio decidendi* apresentada quando do julgamento do **RE nº 573232**, porquanto, nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal se limitou a examinar a situação específica da **representação processual** em sede de **Ação Coletiva de Rito Ordinário**, sem estender a mesma particularidade às ações coletivas propostas por **substituição processual**.

⁷ “[...] Por fim, cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra **restrita às ações coletivas de rito ordinário**. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto”. (RE 612043 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018)

⁸ **Art. 5º** Têm **legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] **V** - a **associação** que, concomitantemente: **a**) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; **b**) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁹ **Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único.** Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *Ação CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

No caso em epígrafe, ao contrário do que defende o **SINDIFISCO**, a **APEG** está dispensada de instruir a sua Ação Civil Pública com autorização específica dos Procuradores do Estado, ativos e inativos, que concordaram com o ajuizamento da ação, pois a precitada instituição figura nos autos como **substituta processual** de toda a categoria que representa. Além disso, a **pertinência temática** entre o direito que se busca tutelar com as finalidades estatutárias da associação autora é **evidente**, pois a presente demanda tem como pretensão principal defender os interesses dos próprios Procuradores do Estado de Goiás por meio da invalidação de ato do Poder Público que reputa ofensivo ao direito coletivo *stricto sensu*.

Vale ressaltar, na esteira dessas digressões, que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** tem reiteradamente pronunciado o *distinguishing* entre o quanto decidido no âmbito do RE nº 573232 em contraponto com a hipótese do ajuizamento da Ação Civil Pública por associações civis, afastando a incidência do art. 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97 para essa hipótese. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos.** Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário. [...] (AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. [...] 8. Por se tratar do **regime de substituição processual**, a autorização para a

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

defesa do interesse coletivo em sentido amplo é **estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.** 9. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de **interesses alheios e em nome alheio.** (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS HETEROGÊNEOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. [...] 3. No que diz respeito à **legitimidade ativa da Associação**, a jurisprudência do STJ entende que tais entes **possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados.** [...] (REsp 1796185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 29/05/2019)

Portanto, à luz dessas considerações, **não deve** ser acolhida a tese preliminar suscitada pelo SINDIFISCO, por não ser o presente caso "Ação Coletiva de Rito Ordinário", mas "Ação Civil Pública" proposta em defesa de interesses coletivos *stricto sensu*, sendo patente a inaplicabilidade da tese de "Repercussão Geral" firmada quando do julgamento do RE nº 573.232, pelo Supremo Tribunal Federal, como argumento apto a descaracterizar a legitimidade ativa *ad causam* da APEG.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

III.3) QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Superadas as questões preliminares é possível, então, avançar na análise do mérito propriamente dito.

Como já apresentado, a controvérsia dos autos consiste, resumidamente, em saber se os artigos 52, 53, 69 e 100 do Decreto Estadual nº 9.585/19, da lavra do Governador do Estado, atribuíram a agentes públicos estranhos aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás funções que são privativas da advocacia pública.

Partindo dessa problemática, a OAB-GO, na qualidade de *Amicus Curiae*, entende que duas premissas devem ser consideradas para o enfrentamento do mérito.

Primeiro, deve ser considerada a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em torno da interpretação do capítulo do texto constitucional reservado às “Funções Essenciais à Justiça”, notadamente à previsão do art. 132 da Constituição Federal que confere assento, nesse seletor rol, aos Procuradores do Estado. O disposto no art. 132 da CF, com efeito, tem sido constantemente interpretado pela Suprema Corte, a qual, em mais de uma oportunidade, já salientou que a precitada disposição constitucional consagra o princípio da **unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal**.

No julgamento da **ADI nº 145**, da relatoria do Min. **DIAS TOFFOLI**, o Tribunal Pleno consolidou a orientação de que o aludido princípio se traduz em “[...] *uma prerrogativa institucional de ordem pública dos procuradores dos estados e do Distrito Federal que encontra assento na própria Constituição Federal e, por isso, não pode, por isso mesmo, comportar exceções nem sofrer interrogações que o texto constitucional sequer autorizou ou previu*”. Dessa maneira, para o STF, se afigura inconstitucional, por violação ao disposto no art. 132 da CF, o desempenho de funções típicas da “advocacia de Estado” por agentes públicos estranhos aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Digno de nota que a magnitude do princípio que se extrai do art. 132 da CF também impede, por consectário lógico, a possibilidade dos estados-membros instituírem “procuradorias paralelas”, ainda que para o assessoramento jurídico de entidades ou estruturas desvinculadas da administração direta, pois a unicidade atribuída às Procuradorias-Gerais do Estado é também **orgânica**. Essa orientação foi sacramentada quando do julgamento da **ADI nº 5.215**, de relatoria do Min. **LUÍS ROBERTO BARROSO** que, ao analisar a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado de Goiás declarou que o “[...] *O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta*”.

Assim, a *primeira* premissa que deve ser considerada no julgamento do litígio é que o art. 132 da Lei Fundamental, interpretado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não admite que a representação dos interesses do estado-membro seja realizada por agentes públicos, com formação jurídica ou não, que **não compõe** os quadros da Procuradoria-Geral do Estado, sob pena de violação ao **princípio da unicidade orgânica**.

Ao lado dessa interpretação, a *segunda* premissa a ser considerada é o conteúdo e a extensão daquilo que se entende como **atividade privativa** da advocacia, ou seja, atribuições que só o **bacharel em Direito com inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil** pode validamente exercer.

Sobre esse ponto, o art. 1º, incisos I e II¹⁰ da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) estabelece, categoricamente, que são atividades privativas da advocacia: postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (inciso I) e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (inciso II). Ainda, o art. 4º, parágrafo único do Regulamento Geral da OAB explicita que o exercício de “*atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da*”

¹⁰ **Art. 1º** São atividades privativas de advocacia: **I** - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; **II** - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

profissão” conduta que, inclusive, é tipificada como contravenção penal pelo art. 47¹¹ do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

Nessa quadra, a questão remanesce na delimitação do alcance da previsão do art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94, mormente no que diz respeito aos atos que configuram **consultoria, assessoramento** ou **direção jurídicas**, ante a ausência de definição expressa no próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB). Destarte, por interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em especial a partir da previsão do art. 2º, §1º¹² do EAOAB que qualifica a atividade advocatícia como “serviço público” e “função social”, se apresenta legítima a compreensão de que a atividade consultiva é privativa do advogado quando envolve a orientação, escrita ou oral, consistente na interpretação e aplicação da legislação, doutrina, jurisprudência e demais fontes de direito sobre determinado tema e que sujeita o consultor à responsabilização por eventual dolo, erro grosseiro ou culpa grave no exercício dessa atribuição.

É que o advogado, enquanto protagonista da postulação dos interesses do jurisdicionado perante o Poder Judiciário, é o “primeiro Juiz da causa”, na medida em que compete a ele avaliar, antes da adoção de toda e qualquer postura com repercussão jurídica, a viabilidade técnica da postulação, de maneira a evitar pretensões manifestamente contrárias ao Direito e divorciada das “boas práticas”. O exercício da “função social” pelo consultor jurídico, por isso mesmo, o torna “[...] responsável pelas orientações proferidas, conforme dispõe os artigos 32 do Estatuto, 2º, VII do Código de Ética, 927 c.c. 186 do Código Civil entre outros dispositivos correlatos, tanto na normatização interna, quanto de direito positivo, sendo portanto responsável por seus atos perante o cliente consulente”¹³.

¹¹ **Art. 47.** Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: **Pena** – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

¹² **Art. 2º** O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta **serviço público** e exerce **função social**.

¹³ OAB-SP. Proc. E-5.107/2018 - v.u., em 20/09/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI).





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Dessa forma, a *segunda* premissa a ser fixada na análise do caso concreto diz respeito à compreensão de que a atividade consultiva, enquanto privativa do profissional da advocacia, compreende o exame de posturas a serem adotadas à luz do ordenamento positivo e das demais fontes do Direito. Por conseguinte, essa atividade é privativa do advogado, pois no exercício do seu *munus* exerce “função social”, tanto pela indicação do melhor caminho à solução do imbróglio jurídico quanto impedindo que práticas manifestamente infundadas aportem no Poder Judiciário, isso sem prejuízo de se sujeitar às esferas de responsabilização previstas em lei, em especial, perante o seu próprio Conselho de Fiscalização Profissional – a Ordem dos Advogados do Brasil.

Assentadas essas premissas, que norteiam a manifestação do *Amicus Curiae*, é possível avançar na análise da questão de fundo.

Como já contextualizado, a controvérsia a ser dirimida na presente Ação Civil Pública consiste em saber se as previsões dos **artigos 52, 53, 69 e 100 do Decreto Estadual nº 9.585/19, de autoria do Governador do Estado**, atribuíram a agentes estranhos aos quadros da Procuradoria-Geral do Estado funções que são privativas, ou não, da advocacia pública. A análise das previsões infralegais em referência, em cotejo com as premissas estabelecidas pela OAB-GO na presente manifestação, descortinam na **indivisa** **ilegalidade** do Decreto Estadual impugnado, qualificada pela patente violação aos direitos e prerrogativas dos Procuradores do Estado de Goiás.

A começar pelo **art. 52** do aludido decreto é possível notar que foi prevista a competência da **Gerência de Normas Tributárias**, da Secretaria de Estado da Economia, para execução de atribuições relacionadas ao **estudo e aprimoramento da legislação**, bem como a **elaboração de pareceres e minutas de anteprojetos de leis e de decretos referentes** ao âmbito de atuação da administração tributária. O **art. 53**, por sua vez, estabeleceu ser de competência da **Gerência de Orientação Tributária** analisar e elaborar pareceres em processos que envolvam matéria tributária; integração e interpretação da legislação tributária; restituição de indébito; analisar e reconhecimento de desoneração tributária.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Já o **art. 69** do decreto impugnado especificou como atribuições da **Assessoria de Representação Fazendária** uma série de tarefas relacionadas ao patrocínio dos interesses da Fazenda Pública no âmbito administrativo tributário, tanto de ordem contenciosa quanto consultiva.

Assim, a título de exemplo, estabeleceu-se a obrigação dos servidores da assessoria de elaborar pareceres e recursos; **sustentação oral** nos julgamentos administrativos em curso no Conselho Administrativo Tributário (CAT) e manifestar a respeito de proposições legislativas relativas ao seu âmbito de atuação. Em sintonia com a previsão do art. 69, o **art. 100** do decreto alvejado conferiu ao **Assessor Especial de Representação Fazendária** atribuições correlatas, mas com destaque à execução de atividades de direção, supervisão e administração sobre os órgãos e os agentes da Assessoria de Representação Fazendária.

À vista das atribuições relacionadas no Decreto Estadual nº 9.585/99 percebe-se que foi atribuído aos servidores da Administração Tributária uma série de funções que são **privativas** do profissional da advocacia, mormente no âmbito da consultoria jurídica a que faz alusão o art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94. Destarte, as atividades como a emissão de pareceres, elaboração de contratos, fixação da interpretação da legislação tributária, aprimoramento da normatização interna e contributo na elaboração de projetos de lei, ou normas jurídicas do Poder Executivo, são autênticas manifestações do exercício da **consultoria jurídica**, as quais, sem dúvida, **só podem ser exercidas pelos advogados públicos que compõe a Procuradoria-Geral do Estado** por força da prescrição do art. 132 da CF.

Vale observar que essa “exportação” de atividades jurídicas à órgão diverso da PGE-GO tem repercussão prática de acentuada relevância para a sociedade goiana, pois o debate que se instala na presente Ação Civil Pública **não se resume** a uma disputa meramente corporativista. É que o agente fazendário, ainda que bacharel em Direito e, por mais qualificado que seja (**e são**), **não** detém o conhecimento **holístico** da doutrina e da jurisprudência, aliado à prática nos Tribunais brasileiros, o que frequentemente torna a sua

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

atuação exclusivamente pautada no interesse soberano do erário e voltada ao favorecimento da arrecadação.

A persistir essa sistemática, o contribuinte goiano **perde**, e **muito**, assim como a própria Fazenda Pública, na medida em que fica reduzida a possibilidade de solução extrajudicial dos conflitos pela exclusão, do âmbito interno da Secretaria da Economia, desse “olhar sobre um todo” que só o advogado possui. Destarte, é por essa, dentre outras razões, que a consultoria jurídica do Estado de Goiás, especialmente em matéria tributária, deve necessariamente ser de responsabilidade exclusiva da PGE, pois só o Procurador do Estado tem *expertise* suficiente para examinar e sugerir a melhor solução às pretensões administrativas, ainda que possam resultar em benefício ao contribuinte em prejuízo da arrecadação, mormente quando a orientação jurídica é fundamentada no sistema de precedentes vinculantes a que faz alusão o art. 927¹⁴ do CPC

Na esteira desse raciocínio, também se afigura ofensiva à **unicidade orgânica** da Procuradoria-Geral do Estado cogitar que a interpretação da legislação tributária, o seu aprimoramento e a sua atualização não sejam tarefas a serem desempenhadas exclusivamente pelos procuradores efetivos. Nesse ponto, ao que parece, o decreto institui um contexto absolutamente **incoerente**, pois leva a crer que servidores estranhos aos quadros da PGE-GO podem orientar juridicamente os próprios Procuradores do Estado a interpretar o ordenamento jurídico quando, na verdade, **deve ser justamente o contrário**.

Ademais, a elaboração de pareceres fixando uma orientação geral e abstrata sobre a interpretação ou aplicação da lei é necessariamente precedido de um estudo cauteloso e verticalizado, da doutrina e da jurisprudência, na medida em que, uma vez elaborado, produz efeito persuasivo – e, em alguns casos, vinculante – sobre toda a administração pública e com aptidão a uniformizar as rotinas administrativas do Poder

¹⁴ **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão: **I** - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; **II** - os enunciados de súmula vinculante; **III** - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; **IV** - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; **V** - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Público. Não é por acaso, outrossim, que o **art. 26¹⁵ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** prescreve ser indispensável a oitiva da advocacia pública quando da elaboração de atos administrativos voltados a consolidar maior **segurança jurídica**.

Da mesma forma, se apresenta patente a inconstitucionalidade da delegação de atribuições relacionadas à representação da Fazenda Pública perante as instâncias administrativas sem a necessária intermediação do Procurador do Estado. Isso porque, ainda que não se trate de patrocínio em processo judicial, a **unicidade orgânica** da advocacia pública **engloba também** a representação extrajudicial dos interesses do estado-membro, o que torna absolutamente incompatível com a Lei Fundamental a existência de um órgão paralelo à PGE que seja responsável pela minuta de defesas, interposição de recursos administrativos e sustentação oral perante o CAT em defesa do Estado.

Sob outra perspectiva, as previsões constantes no Decreto impugnado afrontam também a regra prevista no art. 37, inciso II da Constituição Federal, reproduzida no art. 92, inciso II¹⁶ da Constituição do Estado de Goiás, que estabelecem a prévia aprovação em **concurso público** como requisito indispensável à investidura em cargo público efetivo. A violação a esse preceito constitucional pode ser visualizada como consequência da própria delegação de atividades privativas da advocacia a agentes que não são advogados, pois se trata de hipótese apta a configurar “desvio de função”, que é intolerável pela regra constitucional e afrontosa ao enunciado da **súmula vinculante nº 43¹⁷**.

¹⁵ **Art. 26.** Para **eliminar** irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, **após oitiva do órgão jurídico** e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

¹⁶ **Art. 92.** [...] **II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

¹⁷ **Súmula vinculante 43-STF:** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Nessa ordem de ideias, portanto, a articulação das premissas invocadas em cotejo com as singularidades do caso concreto pavimenta a conclusão de que as previsões dos artigos 52, 53, 69 e 100, todas do Decreto Estadual nº 9.585/19, de autoria do Governador do Estado de Goiás, são inconciliáveis com o disposto no art. 132 da CF e com o art. 1º, inciso II do EAOAB. Seja porque rompem o princípio da **unicidade orgânica** e possibilitam que a representação extrajudicial e o assessoramento da Fazenda Pública ocorram à revelia da PGE, ou mesmo porque transferem atribuições privativas da advocacia a agentes públicos que não exercem validamente a profissão.

Para arrematar essas digressões, cumpre assinalar que o **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar caso concreto fronteiro à hipótese vertente, consolidou a orientação pela **inconstitucionalidade** do ato normativo que atribuiu funções relacionadas à consultoria jurídica da Administração Pública a órgão estranho à Procuradoria-Geral do Estado, tal como ocorre na presente situação. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Ementa: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 734/2013 E ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 890/2018, AMBAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE CONSULTORIA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL A PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESCLARECIMENTO DE QUE AS ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS CONSULTIVAS, QUANDO EXERCIDAS POR CORPO TÉCNICO PRÓPRIO, SUBMETEM-SE À COORDENAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL OMITIDAS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas procuradorias gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 69, ADCT); (ii) "ocorrência de situações em que o Poder Legislativo

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos" (ADI 1.557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004); e (iii) concessão de mandato ad judicium a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Red. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 29/6/1990). Precedentes. 2. O anexo único da Lei Complementar 734/2013, assim como o Anexo IV, da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, na parte em que **conferem ao cargo de Técnico Superior - formação Direito, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES atribuições de representação judicial e de consultoria jurídica da autarquia estadual, violou o artigo 132, caput, da Constituição Federal**, que atribuiu tais funções aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal. 3. **In casu, as atribuições jurídicas consultivas dos ocupantes do cargo de Técnico Superior - Formação Direito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, mercê de terem sido devidamente aprovados em concurso público há cerca de vinte anos, devem ser exercidas sob supervisão de Procurador do Estado do Espírito Santo, máxime por ser esta a interpretação que melhor prestigia o artigo 132 da Constituição Federal e a jurisprudência desta Corte.** 4. As atividades de representação judicial e **extrajudicial** atribuídas ao cargo de Técnico Superior - Formação Direito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES não podem ser omitidas da declaração de inconstitucionalidade. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para, resguardada a validade dos atos já praticados, (i) incluir na declaração de inconstitucionalidade, ao lado das expressões "representar em juízo ou fora dele nas ações em que haja interesse da autarquia" e "bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB", também as expressões "apresentar recursos em qualquer instância", "comparecer às audiências e outros atos para defender os direitos do órgão" e "promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do DETRAN-ES"; e (ii) esclarecer que a declaração de inconstitucionalidade parcial do Anexo Único da Lei Complementar estadual 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar estadual 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, alcança as atribuições jurídicas consultivas do cargo de Técnico Superior - Formação Direito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES privativas de Procurador do Estado do Espírito Santo, de modo a conferir interpretação conforme o artigo 132 da Constituição

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *Ação CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Federal às atribuições de “elaborar estudos de pareceres sobre questões jurídicas que envolvam as atividades do DETRAN-ES; elaborar editais, contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados pela autarquia, com a emissão de parecer;”, constantes do Anexo Único da Lei Complementar estadual 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar estadual 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, que devem ser exercidas sob supervisão de Procurador do Estado do Espírito Santo. (ADI 5109 ED-segundos, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020).

Portanto, à luz do exposto, a OAB-GO, na qualidade de *Amicus Curiae*, se manifesta pela **procedência** da Ação Civil Pública proposta pela APEG, de maneira a pugnar pelo controle jurisdicional de legalidade, e incidental de constitucionalidade, das dos artigos 52, 53, 69 e 100, todos do Decreto Estadual nº 9.585/99, da lavra do Governador do Estado de Goiás, especialmente sobre os incisos que “exportaram” atribuições privativas da advocacia para órgão estranho aos quadros da PGE-GO.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 03/06/2022 15:49:05

Assinado por AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA:75703149134

Validação pelo código: 10473568823823872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

IV) DOS PEDIDOS

Na confluência do exposto, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS** requer:

1.: Deferimento da tramitação prioritária a presente Ação Civil Pública, na forma do art. 3º¹⁸ da Recomendação nº 76, de 08 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

2.: Admissão dos presentes memoriais, eis que tempestivos ante a ausência de intimação formal da OAB-GO para sua apresentação, conforme art. 218, §4º c/c art. 272, §8º, ambos do CPC;

3.: Rejeição da preliminar de “inadequação da via eleita”, tendo em vista a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade ser exercido no âmbito da Ação Civil Pública, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores;

4.: Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois é inaplicável à hipótese dos autos o precedente firmado no âmbito do RE nº 573.232, o qual comporta *distinguishing* em se tratando de Ação Civil Pública, de maneira que é dispensável que a parte autora instrua sua petição inicial com a documentação exigida pelo art. 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97;

5.: Procedência da Ação Civil Pública, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 52, 53, 69 e 100, todos do Decreto Estadual nº 9.585, de 26 de dezembro de 2019, da lavra do Governador do Estado de Goiás, por violação ao princípio constitucional da unicidade orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (*ex vi* art. 132 da CF c/c art. 118 da CE-GO) e à regra do concurso público (art. 37, II da CF c/c art. 92, II da CE-

¹⁸ Art. 3º Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, **prioridade para o processamento e para o julgamento das ações coletivas** em todos os graus de jurisdição.

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14





IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

GO), de maneira a assegurar expressamente, nos termos do art. 21¹⁹ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que o exercício de atribuições que subsomem às atividades de **consultoria, assessoramento e direção jurídicas** (art. 1º, inciso II da Lei nº 8.906/94) sejam exclusivamente exercidas pelos Procuradores do Estado de Goiás;

6.: Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento da **tese alternativa** defendida pelo Estado de Goiás (evento nº 07), seja condicionado o exercício dessas atribuições à direção e supervisão da Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5109 (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2020).

Ao final, requer-se que todos os advogados designados no instrumento do mandato sejam cadastrados nos autos e intimados de todos os atos processuais a serem praticados no feito, sob pena de **nulidade absoluta** (art. 280²⁰ do CPC), tal como já definido pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás²¹.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 03 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Augusto de Paiva Siqueira
Procurador de Prerrogativas
OAB/GO nº 51.990

¹⁹ **Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá **indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.**

²⁰ **Art. 280.** As citações e as intimações serão nulas quando feitas **sem observância das prescrições legais.**

²¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO ? NULIDADE ? AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AMICUS CURIAE. I - Deferido o ingresso da OAB-GO como AMICUS CURIAE deve ser ele intimado de todos os atos do processo. II - A ausência de intimação do AMICUS CURIAE da data do julgamento do recurso gera nulidade absoluta, razão pela qual deve ser anulado todos os atos decisórios a partir do evento nº 62, ressaltando a imperiosa necessidade de intimação de todas as partes cadastradas e seus respectivos advogados de todos os atos processuais. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5331266-25.2017.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2018, DJe de 05/10/2018)

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: *Ação CIVIL PÚBLICA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 06/06/2022 10:24:14

